



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.245 - PR (2013/0128437-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSEVALDO DIONIZIO VIDOTO
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.245 - PR (2013/0128437-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSEVALDO DIONIZIO VIDOTO
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **JOSEVALDO DIONIZIO VIDOTO**, contra decisão de fls. 324/330 e-STJ que, com fulcro nos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º, do Código de Processo Penal, deu provimento ao Recurso Especial para, afastada a incidência do princípio da insignificância, reformar o acórdão e a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução penal.

Sustenta, em síntese, a aplicabilidade do princípio da insignificância, porquanto o valor dos impostos iludidos somam R\$ 18.971,04 (dezoito mil novecentos e setenta e um mil reais e quatro centavos), inferior ao patamar previsto na Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, quando não, o provimento do agravo regimental.

Mantenho a decisão impugnada, trazendo o recurso à apreciação desta 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.245 - PR (2013/0128437-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSEVALDO DIONIZIO VIDOTO
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 324/330):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo (e-STJ Fls. 150/155):*

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. RECONHECIMENTO.

É atípico o descaminho quando o total da elisão tributária não ultrapassar o montante estabelecido para o arquivamento das ações fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que o acórdão contrariou o disposto no art. 2º, 3º, 107, III e 334, todos do Código Penal e art. 20, da Lei n. 10.522/2002, porquanto é inaplicável o princípio da insignificância com fundamento na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Requer a reforma do acórdão que manteve a decisão de extinção da punibilidade do Recorrido, por analogia ao contido nos arts. 107, III, do Código Penal e 66, I, da Lei n. 7.210/84, sob o fundamento de que o valor dos tributos sonegados é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com contrarrazões (e-STJ Fls. 256/277), o recurso foi admitido (e-STJ Fls. 299/300).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ Fls. 149/152).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

De início, verifico que foram preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade.

A jurisprudência é firme no sentido de que para o reconhecimento do crime de bagatela é necessário cumular quatro requisitos: (i) inexpressividade da lesão jurídica; (ii) mínima ofensividade da conduta; (iii) inexistência de periculosidade social da ação; e (iv) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Nesse sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal (v.g.: HC 117.903/MG, 2ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20.11.2013 e HC 106.458/RS, 1ª T., Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25.10.2013) e também esta Corte Superior (v.g.: AgRg no REsp 1.416.487/MG, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 29.11.2013 e AgRg no REsp 1.388.309/RS, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.09.2013).

Relativamente à análise da repercussão patrimonial do delito, a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou entendimento de que somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.

(REsp 1.112.748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra esclarecer que a Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, não enseja a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho cujo valor elidido seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É verdade que mencionada portaria determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite acima apontado (art. 1º, inciso II), porém, ao mesmo tempo, autoriza, mediante despacho motivado nos autos do processo administrativo, a promoção de demanda, se verificado elemento objetivo que ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito (art. 1º, § 6º).

Além disso, há permissão para que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato normativo e observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, autorize as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos na portaria (art. 1º, § 7º).

Ainda, a constatação de garantia útil à satisfação do crédito da execução fiscal de débito fazendário cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) obsta o arquivamento do feito (art. 2º).

Mais, há autorização, expressa, para a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa (art. 6º).

É dizer, se a própria portaria prevê a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em razão de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), evidente que tal montante não pode ser considerado insignificante na esfera penal.

Nesse sentido manifestaram-se ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Superior Corte:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP E AO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. OCORRÊNCIA. PARÂMETRO DE DEZ MIL REAIS FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA COMO INSIGNIFICANTE. RESP N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO FIRMADO PELO JUDICIÁRIO E NÃO PELO LEGISLATIVO. 3. PORTARIA QUE ADMITE O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. CRITÉRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NAS CORTES SUPERIORES. SÚMULA 7/STJ. 4. VALOR FIXADO ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO PENAL. 5. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALORES CONSIDERADOS A PARTIR DA REALIDADE SÓCIO-ECONÔMICA DO MOMENTO. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. A portaria nº 75/2012 autoriza a cobrança de créditos inferiores a vinte mil reais, desde que atestado seu elevado potencial de recuperabilidade, bem como quando, observados os critérios da eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, mostrar-se conveniente a cobrança. Dessarte, não é possível conceber, de plano, como insignificante, a conduta de iludir imposto inferior a vinte mil reais, porquanto imprescindível o exame de fatores externos à própria conduta penal, como a viabilidade e sucesso de eventual execução fiscal. Inviável, outrossim, cogitar-se, de forma peremptória, da majoração do patamar considerado para fins de incidência do princípio da insignificância, haja vista não se vincular referida benesse a critérios legais.

4. Na forma como redigidas as disposições da Portaria nº 75/2012, fica patente o intuito de se otimizar a utilização da máquina pública, visando deixar de patrocinar execução cujo gasto pode ser, naquele momento, maior que o crédito a ser recuperado. Portanto, não há se falar em valor irrisório, mas sim em estratégia de cobrança, o que está em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

5. À época em que se estatuiu, por meio de lei, o valor de dez mil reais como inviável ao prosseguimento da execução fiscal, a realidade do país era uma. Ao passo que quando se estabeleceu, por meio de Portaria, que o valor de vinte mil reais não justificava o ajuizamento da execução fiscal em que não atestado o elevando potencial de recuperabilidade do crédito, a realidade era outra. Patente, assim, que a retroatividade do novo valor estabelecido desborda da real intenção normativa. A alteração dos valores que justificam a instauração de execução fiscal é definido dentro dos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, o que inviabiliza a aplicação do mesmo entendimento no âmbito penal, haja vista a grande instabilidade que acarretaria e a enxurrada de revisões criminais que geraria.

(...)

(REsp 1.409.973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PARÂMETRO: DEZ MIL REAIS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N. 1.112.748/TO. PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE.

1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.

2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n.1.112.748/TO, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

3. Tal parâmetro não está necessariamente atrelado aos critérios fixados nas normas tributárias para o ajuizamento da execução fiscal, regida pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade e não sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir de medida de política criminal em face do grau de lesão à ordem tributária que atribua relevância penal à conduta, dada a natureza fragmentária do Direito Penal. Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 321051/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013).

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado no art. 3º, do Código de Processo Penal, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para, afastada a incidência do princípio da insignificância, reformar o acórdão e a decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem, dando-se regular prosseguimento à execução penal.

Publique-se. Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0128437-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.383.245 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50064391620124047002 50086632420124047002 714381758312
PR-50064391620124047002 PR-50086632420124047002
TRF4-00324388120104040000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSEVALDO DIONIZIO VIDOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEVALDO DIONIZIO VIDOTO
ADVOGADO : JAIR SOARES JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.